



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.154 - SP (2014/0247244-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em considerar inexistente o recurso apresentado na instância especial sem a assinatura do advogado da parte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.154 - SP (2014/0247244-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Indusval S.A. contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente do STJ, que negou seguimento ao recurso, com base no art. 1º da Resolução n. 17/2013 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 374):

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nesta instância especial, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura de advogado, sendo inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 529.205/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 13/8/2014; AgRg no AREsp 446.789/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/2/2014; e AgRg nos EREsp 1.262.187/ES, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/7/2013.

No caso, a petição de recurso especial (fls. 320/324) não está assinada, sendo o recurso, portanto, inexistente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

O agravante pretende a reconsideração da decisão agravada, enfatizando o afastamento do rigor formal, afirmando, para tanto, que (e-STJ, fls. 379-380):

Não houve tempo, no quinquídio legal, para ir examinar *in loco* o processo e verificar se ambas as assinaturas - na peça de interposição e ao final do recurso, por lapso, realmente faltaram.

Roga-se que, se ao menos uma delas estiver lançada, seja conhecido o recurso: afinal, a intenção de recorrer é absolutamente clara.

Aliás, a interposição do agravo contra a decisão que denegou o recurso especial, *per se*, não só demonstra o ânimo de recorrer, mas supre, do ponto de vista lógico, a falta de assinatura.

(...)

Sem que se reconheça essa obviedade lógica, a respeitável decisão ora agravada afrontará, também, o princípio da instrumentalidade das formas. (...)

Busca, assim, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.154 - SP (2014/0247244-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o entendimento perfilhado pela decisão agravada, no sentido de considerar inexistente o recurso especial sem assinatura do advogado, encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Processo Civil. Agravo nos embargos de divergência no recurso especial. Petição sem assinatura. Recurso inexistente.

- Considera-se inexistente recurso interposto sem a assinatura de advogado, na instância especial, não se cogitando de abertura de prazo para suprimento da omissão.

Agravo nos embargos de divergência no recurso especial não provido. (AgRg nos EREsp 613.386/MG, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2008, DJe 23/6/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA. INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na instância especial, é inexistente o recurso apresentado sem assinatura do advogado, não se admitindo a realização de diligência para sanar o vício.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AREsp 429.516/RS, Relator o Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 21/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE NA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser considerado inexistente o recurso apresentado na instância especial sem a assinatura do advogado da parte.

2. Ainda nos termos da jurisprudência desta Corte, a possibilidade de sanar o referido vício somente se aplica nas instâncias ordinárias, o que não se permite em sede de recursos excepcionais (EDcl no AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 1.417.727/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 529.205/PE, Relator o Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 13/8/2014)

Outrossim, observa-se do recurso especial de fls. 320-324 (e-STJ) que o Dr. Mauro Caramico, único advogado mencionado nas razões recursais, realmente não assinou a referida petição.

Por fim, a parte agravante não trouxe, nas razões de agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0247244-4

AgRg no
AREsp 590.154 / SP

Números Origem: 02432233920118260000 20120000052562 2432233920118260000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS
ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
ADVOGADA : DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS
ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
DÉBORAH MARIANNA CAVALLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.